



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
26ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0005462-46.2017.8.16.0025

Processo: 0005462-46.2017.8.16.0025
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Valor da Causa: R\$58.702.371,22

Autor(s):

- ARPECO S/A ARTEFATOS DE PAPEIS
- COCELPA CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANA
- CONPEL CIA NORDESTINA DE PAPEL
- CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME (ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A) COCELPA CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANA)

Réu(s):

1. Anote-se (movs. 14369, 14423, 14436, 14449, 14467 e 14670).
2. Ciente da juntada de RMA referente a dezembro/2023, janeiro, fevereiro e março/2024 (movs. 14421 e 14672). Ciência aos interessados.
3. Ciência à recuperanda acerca dos dados bancários informados nos movs. 14311 e do contido na petição do mov. 14414 e 14666.
4. Sobre o contido nas petições dos credores questionando o pagamento dos créditos (movs. 14434, 14447, 14459, 14465, 14468 e 14673), diga a recuperanda em cinco dias.
5. Com relação às petições dos movs. 14286 e 14408, ciência aos credores de que deverão apresentar impugnação/habitação retardatária em autos apartados, conforme dispõe os artigos 10, §5º e 13, par. único da Lei 11.101 /2005. A impugnação/habilitação de crédito juntada diretamente neste processo não será analisada, vez que em desacordo com a legislação.
6. Oficie-se em resposta ao expediente do:
 - i. Mov. 14309, informando que não há a possibilidade de penhora no rosto dos autos, eis que o feito se trata de recuperação judicial e não há arrecadação de bem/realização de ativos;
 - ii. Mov. 14422, informando que não cabe ao juízo recuperacional informar sobre quais bens poderão recair eventuais expropriações e, não sendo o crédito da reclamante sujeito à recuperação judicial, poderão ser realizadas às constrições necessárias para execução do crédito, vez que já decorreu o período de *stay* da presente recuperação judicial;



7. Sobre o contido na petição do mov. 14397 e certidão do mov. 14668, diga o AJ. Concordando com a quitação do preço pelo arrematante, defiro desde já a expedição de ofício ao CRI competente, para que dê baixa na hipoteca judicial anotada na matrícula do imóvel arrematado.
8. Ciência aos credores Artur de Oliveira Soares, João Maria Pereira, Maria Aparecida Candida Vieira, Orlando Fracado, acerca do contido na petição da recuperanda do mov. 14469 e documentos.
9. Ciente da certidão positiva de leilão dos “Ativos CONPEL” (mov. 14660), assim como do auto de arrematação expedido e a ordem de entrega de bens, ambos por mim assinado nos movs. 14664 e 14671.
10. A recuperanda peticionou no mov. 14661 requerendo o levantamento na integralidade dos valores depositados nos autos, decorrente da alienação da UPI Arpeco São José dos Pinhais, para recomposição do caixa das empresas e o pagamento do parcelamento fiscal.
11. No mesmo sentido, requereu a recuperanda, no mov. 14674, o levantamento dos valores decorrentes da alienação da integralidade dos ativos móveis e imóveis da recuperanda Conpel - Cia Nordestina de Papel.
12. Defiro ambos os pedidos de levantamento integral dos valores depositados, uma vez que tais valores são para fazer frente ao pagamento dos créditos devidos, assim como da transação tributária realizada pelas recuperandas, sendo de total responsabilidade destas a realização de tais pagamentos, sob pena de, não cumprido o plano, a recuperação ser convolada em falência.
13. Ademais, os referidos pagamentos deverão ser acompanhados pelo AJ, com a devida prestação de contas pelas recuperandas ao auxiliar do Juízo. Expeçam-se o competente alvará.
14. Ciente dos leilões negativos referentes à: a) UPI COCELPA SALAS COMERCIAIS; b) UPI COCELPA LOTEAMENTO FORMADO; c) UPI COCELPA SOBRADOS; e d) UPI CONPEL FRAÇÃO DE PLANTA OPERACIONAL (mov. 14663).
15. Sobre isso, as recuperandas se manifestaram no mov. 14674, requerendo a reavaliação das UPIS que não foram objeto de arrematação, vez que o valor atribuído aos ativos pelas Recuperandas, em seu plano de recuperação, não se mostrou mercadologicamente acertado.
16. Entendo que assiste razão às recuperandas, uma vez que as UPIS já foram levadas à leilão diversas vezes – em cada uma delas com três praças – e ainda não foram arrematadas, demonstrando claramente que os valores das avaliações estão acima do valor do mercado.



17. Diante disso, designo o avaliador Alexandre Marques para que proceda à avaliação dos bens (UPIs). Intime-o para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários e prazo para realização da avaliação.
18. Sobre a proposta, manifestem-se as recuperandas em cinco dias. Havendo concordância, determino que depositem o valor da avaliação, também em cinco dias, ficando desde já deferido o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pelo avaliador, podendo iniciar os trabalhos.
19. Intime-se.

Curitiba, 10 de junho de 2024.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

